

1938

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

● DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

9.255

DECRETO - LEI N.º [REDACTED]

DE 13 DE ABRIL DE 1938

(REGULA AS CONDIÇÕES PARA
FUNCIONAMENTO DOS COLÉGIOS
PARTICULARES, DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DO ENSINO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)



77
c. 21

VITÓRIA.

1938

ex. 21

DECRETO-LEI N. 9.255

Regula as condições para funcionamentos dos collegios particulares, dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo,

Considerando que cumpre ao Estado, dentro das diretrizes politica da nova Carta Constitucional, "prescrever medidas para impedir as manifestações contrárias á moralidade publica e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas á proteção da infancia e da juventude e assegurar providencias destinadas á proteção do interesse publico, bem estar do povo e segurança do Estado" (Const. Fed. art. 120, n. 15, b e c);

Considerando que "a infancia e a juventude devem ser objéto de cuidado e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes as condições fisicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades" (Const. Fed. art. 127);

Considerando que a Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de escolha da profissão ou de genero de trabalho, a condiciona ás restrições impostas pelo bem publico, nos termos da lei, dispondo que "o uso desses direitos e garantias terá por limite o bem publico, as necessidades da defesa, do bem estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigencias da segurança da Nação e do Estado em nome dela instituido e organizado pela Constituição" (art. 123);

Considerando que "só poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil" (Const. Fed. art. 150);

Considerando que, na conformidade desses pres-

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATISTICA
BIBLIOTECA EMBAIXADOR MACEDO SOARES

N.º

DATA

3999

2-8-96.

supostos constitucionais, é legitima a intervenção do Estado-Membro para regular supletivamente as condições em que deva ser ministrado em seu territorio o ensino primario, como educação basilar sobre que deve repousar a formação da nossa nacionalidade, enquanto pela União não fôr elaborado o plano nacional de ensino e traçadas as suas diretrizes;

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 181 de referida Constituição.

DECRETA:

Artigo 1º — O Estado, como seu primeiro dever de assistência á infancia e á juventude, assegurar-lhes-á o ensino primario, gratuito e obrigatorio, e o ensino prevocacional e profissional destinado ás classes menos favorecidas.

Paragrafo Unico — E' livre á iniciativa particular colaborar com o Estado nessa assistência, observadas as condições e requisitos especiais exigidos por este Decreto-Lei.

Artigo 2º — Só os brasileiros natos ou os naturalizados que hajam prestado serviço militar ao Brasil com os requisitos de idoneidade moral, intelectual, profissional ou tecnica, a juizo do Departamento de Educação, poderão ministrar no territorio do Estado o ensino pre-primario, o primario e o complementar ou dirigir estabelecimento particular de ensino.

Artigo 3º — Nenhum estabelecimento particular de ensino, salvo os já sujeitos ao regime prescrito por lei federal, poderá funcionar no territorio do Estado sem o prévio registro no Departamento de Educação, na forma deste Decreto-Lei.

§ 1º — São requisitos exigíveis para o registro a que se refere este artigo:

- a) prova de ser o seu dirigente ou responsavel, brasileiro nato ou naturalizado que haja prestado serviço militar ao Brasil;
- b) prova de idoneidade moral mediante a exhibição de folha corrida e atestação de duas pessoas idoneas;
- c) prova de idoneidade intelectual, profissional ou tecnica, mediante a exhibição de titulos ou documentos;

d) inspeção escolar e medico-sanitaria-escolar prévias, determinadas pelo Departamento de Educação, nas quais se verifiquem, pelos seus respectivos órgãos, as boas condições sanitario-pedagogicas do predio, das suas instalações e do seu material e a boa saúde fisica do corpo docente e administrativo;

e) apresentação de um exemplar dos estatutos ou do plano anual de ensino;

f) o pagamento da Contribuição Escolar de Solidariedade a que se refere o artigo 1º.

§ 2º A prova do requisito referido na letra c) do paragrafo anterior poderá ser suprida pelo exame de capacidade perante uma banca examinadora designada pelo Diretor do Departamento de Educação.

Artigo 4º — Todo o estabelecimento de ensino particular devidamente registrado no Departamento de Educação, na forma deste Decreto-Lei, é obrigado a observar o seguinte:

- a) o ensino obrigatorio da lingua vernacula, da historia patria, da geografia, da instrução moral e civica, da educação fisica e dos trabalhos manuais;
- b) a ministrar exclusivamente na lingua vernacula o ensino pré-primario, o primario e o complementar;
- c) a só adotar os livros aprovados pelo Departamento de Educação;
- d) a manter permanentemente nas salas de aulas e auditorios, em lugar de destaque, a Bandeira Nacional e a realizar, semanalmente, uma manifestação civica a esse simbolo da Patria com a presença de todos os alunos e professores;
- e) a realizar ao menos uma vês, mensalmente, sessões civicas em que se cuide de incutir no espirito dos educandos o sentimento de brasilidade e de unidade de uma Patria nova e forte bem como o sentimento pan-americanista de confraternização dos povos americanos, observando o que a respeito dispuzer o Departamento de Educação no plano que fôr elaborado;
- f) a participar de todas as festas ou demonstra-

ções civicas publicas, quando determinado pelo Departamento de Educação;

- g) a realizar as comemorações civicas relativas aos dias de festa nacional e aquelas que forem recomendadas pelo Departamento de Educação;
- h) a observar as canções e os hinos patrióticos adotados pelas escolas publicas;
- i) a enviar, mensalmente, ao Departamento de Educação e ao de Estatística Geral os dados estatísticos e quaisquer outros que fôrem solicitados;
- j) a adotar a lingua vernacula na escrituração dos seus livros, estatutos, regulamentos e quaisquer publicações escolares, inscrições, placas, cartazes, disticos, avisos e instruções;
- k) a franquear o estabelecimento e sua escrituração, material didatico e laboratorios á inspeção das autoridades do ensino;
- l) a observar as exigencias dos Regulamentos do Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitaria Escolar e do Serviço de Radio e Cinema Escolares, no que lhe fôr applicavel.

Artigo 5º — E' vedado aos estabelecimentos particulares de ensino registrados na fórmula deste Decreto-Lei manter nas salas de aulas e outras dependencias destinadas ao ensino, gravuras, fotografias, estampas, emblemas e alegorias que não tenham cunho de brasilidade.

Artigo 6º — O registro de estabelecimento particular de ensino far-se-á, por despacho do Diretor do Departamento de Educação, em livro proprio, segundo modelo aprovado e mediante termo de responsabilidade assinado pelo interessado perante essa autoridade.

Artigo 7º — Nenhum estabelecimento de ensino poderá ser registrado sob a responsabilidade de qualquer pessoa juridica de direito privado sem que esteja ela constituída segundo as leis vigentes.

Artigo 8º — Nenhum estabelecimento particular de ensino poderá receber, direta ou indiretamente, quaisquer contribuições para a sua manutenção a titulo de subvenções, auxilios ou donativos:

- a) de instituições ou de governos estrangeiros;

- b) de instituições ou de organizações estrangeiras com séde no Brasil;

- c) de associações ou entidades que professem ideologias contrárias ao regime ora instituído quer tenham séde no pais ou fóra dele.

Artigo 9º — Nenhuma subvenção a titulo de auxilio para a sua manutenção poderá ser concedida pelos Municipios a estabelecimentos particulares de ensino, sem prévia audiencia e parecer opinativo do Departamento de Educação.

Artigo 10º — Os pedidos de registro de candidatos ao exercicio do magisterio e de estabelecimentos de ensino dirigidos ao Diretor do Departamento de Educação, ficam sujeitos ao selo de 10\$000 e 30\$000, respectivamente, exigíveis a titulo de "Contribuição Escolar de Solidariedade" e cobráveis em selo previsto no Decreto-Lei n. 9.076, de 10 de fevereiro de 1938.

Artigo 11º — O registro de candidato ao exercicio do magisterio particular, salvo quando se trate de exercicio em estabelecimento já sujeito ao regime de lei federal, far-se-á no Departamento de Educação, em livro proprio que conterà as indicações do modelo que fôr aprovado pelo Secretario dos Negocios da Educação e Saúde.

Paragrafo Unico — São requisitos exigíveis para o registro a que se refere este artigo:

- a) os enumerados no paragrafo 1º do artigo 3º desta Decreto-Lei, letras a, b, e c;
- b) prova de estar vacinado contra tifo e a varíola;
- c) prova de sanidade fisica mediante inspeção médica perante o Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitaria Escolar;
- d) o pagamento da "Contribuição Escolar de Solidariedade" a que se refere o artigo 10º.

Artigo 12º — Será cassado o registro do estabelecimento particular de ensino autorizado a funcionar e interrompido o seu funcionamento, nos seguintes casos.

- a) quando deixar de observar as exigencias previstas nos artigos 4º e 8º deste Decreto-Lei;
- b) quando ao seu responsavel ou dirigente vier a faltar, posteriormente ao registro, o requisito da idoneidade moral;

- c) quando em inspeção de saúde se verificar, posteriormente, a insanidade física do responsável ou dirigente do estabelecimento nos casos em que o Regulamento do Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitária Escolar impuzer o seu afastamento;
- d) quando prestar-se a fins ilícitos ou de propaganda de quaisquer credos políticos ou ideologias contrários ao regime instituído no país a 10 de Novembro de 1937;
- e) quando, por qualquer forma, estiver burlando as exigências impostas por este Decreto-Lei.

Artigo 13º — A verificação da infringência do que este Decreto-Lei dispõe, para o efeito da cassação do registro de estabelecimento de ensino, far-se-á mediante inspeção por autoridade escolar e processo administrativo no qual será ouvido o seu dirigente ou responsável.

Paragrafo Unico — Do ato do Diretor do Departamento de Educação, cassando o registro e interrompendo o funcionamento do estabelecimento, cabe recurso, sem efeito suspensivo, dentro de 10 dias, para o Secretario dos Negocios da Educação e Saúde.

Artigo 14º — Sempre que fôr interrompido o funcionamento de estabelecimento particular de ensino primário que tenha frequência escolar regulamentar em virtude do que este Decreto-Lei dispõe e não existir na Circunscrição escolar estabelecimento publico, fará o Secretario dos Negocios da Educação e Saúde instalar aí, imediatamente, uma ou mais escolas com capacidade didática correspondente ao do estabelecimento interdito.

Artigo 15º — Por conveniencia do interesse nacional poderá o Secretario dos Negocios da Educação e Saúde designar professores dos quadros do magisterio publico para assumirem a orientação oficial tendente á nacionalização do ensino nas escolas particulares situadas em nucleos de populações estrangeiras, sem quaisquer onus para esses estabelecimentos.

Paragrafo Unico — Incorrerá na pena de cassação do seu registro e consequente interrupção do seu funcionamento o estabelecimento particular de ensino cujo dirigente ou responsável esteja embaraçando ou se opondo á medida prevista neste artigo.

Artigo 16º — O estabelecimento particular de ensino interdito somente após o decurso de um ano de sua interdição poderá renovar o pedido de registro e autorização para funcionar, satisfeitos todos os requisitos e exigências previstos neste Decreto-Lei.

Artigo 17º — Dentro de uma "Circunscrição Escolar" ou seja num raio até 3 quilometros da sede de uma escola publica ou particular, não poderão ser instaladas outras de identicas categorias, salvo se a densidade da população infantil em idade escolar o exigir e fôr insufficiente a capacidade didática das instalações da escola existente.

Artigo 18º — Como dever de assistencia do Estado á incitativa particular na difusão do ensino primario, do vocacional e do profissional, concorrerá ele em favor dos estabelecimentos registrados na forma deste Decreto-Lei, com auxilios em subvenções, material escolar e outros auxilios, a juizo do Departamento de Educação.

Artigo 19º — Os atuais estabelecimentos particulares de ensino, salvo os já sujeitos ao regime de lei federal, deverão regularizar, dentro de 60 dias, a sua situação, ajustando-a aos termos deste Decreto-Lei, sob pena de interrupção de seu funcionamento, uma vês expirado aquele prazo.

Paragrafo Unico — Cumpre aos Delegados de Ensino nos Municipios enviar ao Departamento de Educação, findo o prazo deste artigo, a relação dos estabelecimentos que estiverem funcionando irregularmente, para os fins previstos no mesmo artigo.

Artigo 20º — São obrigatorias a matricula e a frequência escolares de todos as crianças entre 7 e 14 anos de idade, residentes na "Circunscrição" de uma escola publica ou subvencionada, ou seja num raio até 3 quilometros das suas sedes respectivas.

Paragrafo Unico — O limite da obrigatoriedade não importa na proibição da matricula aos analfabetos maiores de 14 anos, havendo vaga na escola e não existindo cursos Noturnos de Educação Popular na "Circunscrição".

Artigo 21º — A's autoridades escolares e aos professores em geral incumbe matricular *ex-officio* todas as crianças analfabetas em idade escolar, existentes na "Circunscrição" de uma escola publica ou subvencionada.

§ 1º Feita, nas condições deste artigo, a matrícula *ex-officio*, será notificado o pai, tutor ou responsável pelo menor, por áto do Inspetor do Ensino da Região ou do professor, tratando-se de escolas isoladas para que providencie o comparecimento do aluno á escola respectiva, dentro do prazo de 30 dias.

§ 2º Esgotado o prazo do paragrafo anterior e verificado, mediante comunicação do professor, o não comparecimento do menor matriculado *ex-officio*, o Inspetor ou Delegado do Ensino que houver determinado a matrícula, imporá ao pai, tutor ou responsável a multa de 50\$000 a 100\$000, salvo se, dentro do prazo referido, fôr alegado e provado motivo de força maior, julgado procedente pela autoridade competente para impôr a multa.

§ 3º Da decisão do Inspetor ou do Delegado do Ensino relevando a omissão na fórmula do paragrafo anterior, haverá recurso necessario, dentro de 10 dias, para o Diretor do Departamento de Educação que poderá, conhecendo das alegações feitas, tornar efetiva a multa.

Artigo 22º — Incorrerão na multa de 50\$000, e o dobro na reincidência, imposta pelo Inspetor do Ensino da Região, os páis, tutores ou responsáveis que, por qualquer motivo não justificavel, impedirem ou dificultarem a frequencia escolar aos menores sob a sua autoridade, já matriculados numa escola publica, salva a hipotese do artigo anterior.

Paragrafo Unico — Em igual penalidade incorrerão os que, diréta ou indiretamente, opuzerem, sem motivo justo, embaraços á intalação ou ao funcionamento de uma escola publica.

Artigo 23º — Da imposição de multas na forma deste Decreto-Lei lavrar-se-á um auto em três vias, conforme modelo aprovado, assinadas pela autoridade e pelo atuado, das quais a segunda será entregue ao infrator com a notificação e a terceira enviada ao Departamento de Educação para o efeito da sua inscrição.

Artigo 24º — Das penalidades impostas haverá recurso voluntario para o Diretor do Departamento de Educação, desde que o pedido seja instruido com a



prova de recolhimento prévio da multa aos cofres publicos.

§ 1º O recolhimento das multas impostas será feito mediante guia fornecida pelo Inspetor do Ensino da Região, Delegado de Ensino do Município, ou, na falta destes, pelo Diretor do Grupo Escolar, si houver, ou pelo professor, tratando-se de escolas isoladas.

§ 2º O prazo para interposição do recurso será de 10 dias na Capital, e de 20 para qualquer outro ponto do Estado, contado da data da notificação.

§ 3º Findo o prazo do paragrafo anterior e não sendo paga a multa imposta nem depositada para o efeito de recurso, será, pelo Departamento de Educação, extraída a necessaria certidão a qual, depois de devidamente inscrita no livro competente, na Secretaria da Fazenda, constituirá titulo de divida liquida e certa para efeito de sua cobrança judicial, por via executiva fiscal, na fórmula da legislação vigente.

Artigo 25º — Todas as multas arrecadadas em virtude de violações ou transgressões das leis do ensino, reverterão, a titulo de "Contribuição Escolar de Solidariedade", em beneficio do Fundo de Educação.

Artigo 26º — O Estado, pelo Fundo de Educação ou pelas Caixas Escolares, assistirá os alunos reconhecidamente pobres, com o que fôr necessario á frequencia da escola e á assistencia médica e dentaria.

Artigo 27º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 28º — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitória, 13 de abril de 1938.

JOÃO PUNARO BLEY
Fernando Duarte Rabelo
Ary Siqueira Vianna